



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.º 3451 de 19 -

Promovente:

Prefeito Municipal

Natureza:

PROJETO DE LEI 17/68

Assunto:

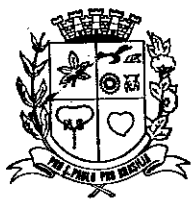
Abre crédito para se-
plementar varias verbas o/º
orçamento.

ANDAMENTO

Observações:

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Of. N.º 396/68.

Assunto: Remetendo projeto de lei.

Em 18 de Julho de 1.968.

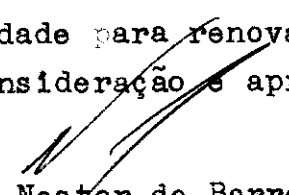
Senhor Presidente.

Com o presente temos a honra de passar às mãos Vossa Excelencia, a fim de submeter a apreciação e aprovação dessa Egregia Casa, o anexo Projeto de Lei dispendo sobre a criação da de combate às formigas cortadeiras.

Justificando esta nossa proposição, cumpre-nos clarecer a V. Excia. que a Secretaria da Agricultura do Estado, e acôrdo com o Instituto Brasileiro do Café e Fundo de Expansão Agr Pecuaria, planejaram ampla campanha de combate às formigas cortadeiras, cuja infestação está se expandindo assustadoramente.

Nesse plano o municipio figura como fator preponderante para o seu fiél desenvolvimento, uma vez que, praticamente, será o seu executor, entrando aquelas entidades com diversos recursos financeiros.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelencia os protestos de nossa elevada consideração e apreço.


Nestor de Barros
Prefeito Municipal

Ao Exmo" Snr"

Dr" Durval de Carvalho e Silva

M.D. Presidente da Camara Municipal de Pompeia

NESTA



Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

(Cria a Taxa de Combate às Formigas Cortadeiras)

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R que, nos termos dos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1.966, alterada pelos Atos Complementares 31 e 34, a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Cabe ao município o combate às formigas cortadeiras, cujo serviço específico fica à disposição dos contribuintes, nos termos do regulamento a ser promulgado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 100 (cem) dias da data da publicação desta Lei.

ARTIGO 2º - Fica instituída a "Taxa de Combate às Formigas Cortadeiras" cobrada (semestral ou anualmente) e calculada pelo número médio de infestação de saúveiros por hectare multiplicado pelo custo médio de extermínio dos mesmos, conforme regulamento a ser baixado.

§ ÚNICO - No perímetro urbano a taxa será calculada por metro quadrado e baseada na média de infestação de saúveiro por lote.

ARTIGO 3º - Ficará isento do pagamento da taxa o contribuinte que comprovar anualmente, através de atestado firmado pelo Conselho Agrícola Municipal, criado pelo Decreto Estadual nº 48.228, que a propriedade não está infestada de saúvas, nos termos do regulamento desta Lei.

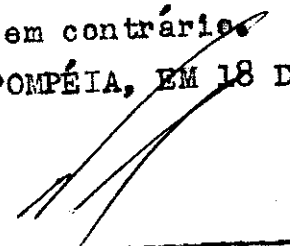
ARTIGO 4º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar convênio com a União, o Estado de São Paulo e entidades privadas, tendo por finalidade o combate às formigas cortadeiras.

ARTIGO 5º - A contratação de pessoal para execução desta Lei será feita pelo regime da legislação trabalhista.

ARTIGO 6º - Para combate às formigas cortadeiras os agentes municipais poderão ingressar em qualquer propriedade, requisitando assistência policial, quando necessária.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 18 DE JULHO DE 1.968.



NESTOR DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Ao Projeto de lei nº 16/68

Com o presente projeto de lei pleiteia o sr. Prefeito a instituição da Taxa de Combate a Formiga cortadeira em nosso Município.

O nosso atual Código Tributário prevê referida Taxa para a zona urbana e agora com o presente projeto de lei, essa taxa será ampliada para a zona rural do nosso município.

A medida é necessária e justa, parecendo para muitos uma intromissão do Poder Público na propriedade privada, mas, se o próprio Poder Público não tomar providências, dentro de poucos anos veremos as poucas lavouras destruídas por tais formigas, principalmente quando referidas lavouras são contíguas a invernadas, em cujo terrenos observa-se maior propagação de tais formigas, isto porque, capim para as cortadeiras, existe em abundância e que pouco custa a causar prejuízo ao proprietário criador, o que se dá ao contrário com o lavrador.

Sendo uma medida preventiva ao extermínio de tão terrível praga, em colaboração com a Secretaria da Agricultura do Estado, Instituto Brasileiro do Café e Fundo de Expansão Agro-Pecuária, somos favoráveis a aprovação do presente projeto de iniciativa do sr. Prefeito Municipal.

Sala das Comissões, em 9 de Agosto de 1968.

deliberado
12/8/68
Victorio Pugnaire